

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 9º-A; e suprima-se o inciso V do *caput* do art. 9º-A, ambos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, como propostos pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 9º-A.

I – verificar a aquisição de conteúdos teórico cognitivo, voltado à avaliação do conhecimento aplicado e do raciocínio clínico em cenários relevantes, definidos nas diretrizes curriculares nacionais do curso de graduação em Medicina, com vistas à formação profissional compatível com os princípios e as necessidades do SUS;

.....
V – (Suprimir)” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do Art. 9º-A estabelece os objetivos fundamentais do Enamed, delimitando o escopo e as diretrizes do exame para que ele atue como uma ferramenta transformadora e estruturante na educação médica brasileira. O inciso I delimita com precisão a natureza da avaliação, focando na aferição do conteúdo teórico-cognitivo, do conhecimento aplicado e do raciocínio clínico em cenários reais. Ao alinhar esses critérios às Diretrizes Curriculares Nacionais e, sobretudo, aos princípios e necessidades do Sistema Único de Saúde (SUS), garante-se que a formação médica nacional esteja sintonizada com a realidade epidemiológica e social do país, preparando profissionais aptos a responderem às demandas do sistema público de saúde.

Ademais, os incisos II e III conferem ao exame uma dimensão estratégica e analítica de grande relevância, ao determinar que o Enamed deve contribuir para o diagnóstico contínuo da formação médica e subsidiar a formulação de políticas públicas. Os dados gerados pelo exame permitirão



ao Estado identificar assimetrias regionais, gargalos pedagógicos e lacunas na formação prática, oferecendo ao Ministério da Educação e ao Ministério da Saúde evidências concretas para planejar e corrigir os rumos da expansão e do financiamento do ensino médico no país.

Por fim, o inciso IV consolida a força normativa e o caráter vinculante do Enamed ao integrá-lo formalmente ao ecossistema de avaliação, regulação e supervisão dos cursos de graduação, sob a égide da Lei do SINAES (Lei nº 10.861, de 2004). Esse dispositivo assegura que o exame não seja meramente consultivo ou estatístico, mas sim um componente impositivo de controle de qualidade, permitindo que o poder público intervenha de forma justa e fundamentada em instituições que demonstrem ineficiência crônica na formação de seus bacharéis.

Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

